



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.006478/2009-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.416 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS CUMULATIVAS
Recorrente LABOCLINICA BIREM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006

PIS/PASEP. INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS.

Constitui-se de ofício as contribuições sociais devidas a partir do cotejamento dos valores apurados nos DACTON com os valores pagos/parcelados e/ou confessados em DCTF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

COFINS. INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS.

Constitui-se de ofício as contribuições sociais devidas a partir do cotejamento dos valores apurados nos DACTON com os valores pagos/parcelados e/ou confessados em DCTF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (Suplente), Renato Vieira de Ávila (Suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente sobre **Autos de Infração**, lavrados em 01/12/2009 (fls¹. 03/12 e 17/27) e cientificados em 04/12/2009 (AR à fl. 113), para exigência de PIS/PASEP e COFINS cumulativas e acréscimos legais, com base na LC nº 07/70 e Decreto nº 4.524/02, no valor original de R\$ 226.510,10, por **insuficiências de recolhimentos**, no cotejamento dos valores a pagar em DACON com os valores confessados em DCTF, nos anos de 2005 a 2007, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, parte integrante dos Autos de Infração.

Infere-se da Descrição dos Fatos dos **AI**, que a infração foi motivada pela falta de recolhimento do PIS e da Cofins e foi apurada do cotejo com os dados informados no DACON e os declarados na DCTF, estando relatado que o contribuinte não apresentou os livros e documentos solicitados pela Fiscalização, justificando que os mesmos teriam sido extraviados e, após ser intimado, apresentou uma publicação em jornal sobre o indigitado extravio, efetuada posteriormente ao início da ação fiscal, além de DCTF retificadoras, que não foram consideradas no presente lançamento.

Cientificada dos Autos de Infração, em 04/12/2009 (AR à fl. 113), apresentou Impugnação, em 30/12/2009 (fls. 115/158), em síntese, emprestada da decisão recorrida:

"3.1. Afirma ter apresentado sua DIPJ/DCTF para os anos de 2006, 2007 e 2008 (períodos-base de 2005, 2006 e 2007) pelo regime tributário do lucro presumido, o qual foi indevidamente informado com a alíquota de 32%, quando o correto seria, por conta de sua atividade, utilizar uma alíquota menor (12% para o IRPJ e 8% para a CSLL).

3.2. Alega que, em função disso, retificou as DIPJ e DCTF antes do início de qualquer procedimento fiscal.

3.3. Aponta que os valores registrados nos Autos de Infração foram cumulados em duplicidade, tendo em vista que nos rodapés dos demonstrativos do Imposto de Renda e da CSLL tais dados já se encontravam no "conta-corrente fiscal".

3.4. Assevera que aderiu ao Parcelamento Especial (Lei nº 11.941/2009) relativamente aos débitos declarados e não pagos.

3.5. Sustenta o seu direito de retificar a DIPJ, alegando sua espontaneidade, ter mantido o mesmo regime de tributação originalmente informado e ter acostado aos autos provas (documentação hábil e idônea).

3.6. Defende que o Direito Pátrio não impede a retificação de DCTF/DIPJ caso o crédito tributário tenha sido inscrito em Dívida Ativa da União, alega que em qualquer fase processual a mesma pode ser retificada e argumenta

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

que até mesmo após o início da ação fiscal a declaração retificadora possui eficácia.

3.7. No tópico denominado "A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO" arremata que "a retificação tem eficácia plena, conseqüentemente, eventuais valores pagos a maior devem ser ressarcidos à teor do instituto da compensação".

3.8. Adentrando no tópico "DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS/DECLARADOS À MAIOR COM DÉBITOS JUNTO A SECRETARIA DA REC. FED. BRASIL", alega que:

"[...] a compensação, o ressarcimento de créditos tributários do litigante devem ser recepcionados pela Autoridade julgadora, independentemente de estar ou não o débito em dívida ativa, ajuizado ou não, sendo suficiente que o direito não tenha decaído. Em havendo dúvida sobre a legitimidade do creditamento, deverá ser procedida diligência fiscal para apuração da licitude do pedido - 'cabendo ao órgão tributário fiscalizar a respectiva operação contábil'."

3.9. Na seqüência, assevera que a compensação com crédito líquido e certo pode, sim, ser procedida de ofício na órbita administrativa:

"Observe-se, por pertinente, que o IRRF da Peticionaria, incidente sobre a CSLL nos 3º e 4º trimestres de 2006 - declarado em DIPJ/DCTF pela Impugnante - nos valores de R\$ 1.311,33 e R\$ 1.156,60, não foram compensados com os saldos dos trimestres posteriores, como de lei.

Somente os valores efetivamente compensados - R\$ 10.127,53 e R\$ 10.461,75, o foram com a CSLL Apurada nos mesmos valores. De igual forma, a diferença entre Cofins declarado em DCTF/DACON, julho/2006, não foi objeto de retificação ex officio.

(...)

Ademais, na espécie, considerando que haverá saldo a compensar da diferença de Lucro Presumido ao percentual de 8% - hemodiálise, e 32% aplicável às demais atividades prestadoras de serviços médicos - vide Questão de Mérito desta petição, caberá compensação de ofício dos valores majorados indevidamente - fisco/contribuinte, sobre 'tributos e contribuições vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil'."

3.10. Afirma que a autoridade fiscal, no Demonstrativo do IRPJ Lucro Presumido, no 2º Trimestre de 2006; 1º e 4º Trimestres de 2007, aplicou o percentual presumido de 8% para efeito de base de cálculo, porém nos 1º, 3º e 4º Trimestres de 2006, inexplicavelmente, aplicou o percentual inexistente de 40%, o que violaria o art. 142 do CTN.

3.11. Ao final requer:

(i) Que sejam solicitados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Rio Grande do Norte os Processos Fiscal-Administrativos de IRPJ e CSLL da impugnante, para fins de adequação às tributações de 8% de IRPJ e 12% de CSLL, consoante Declarações de IRPJ e DCTF retificadoras, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, períodos base 2005, 2006 e 2007.

(ii) De igual forma, proceda relativamente aos créditos tributários de IRPJ/CSLL, PIS e COFINS incluídos no conta-corrente fiscal da RFB - DRF/Natal. Em decorrência, recepcione a espontaneidade relativamente aos informes fiscais em questão.

(iii) Recepcione os valores das declarações retificadas, anos calendários 2005, 2006 e 2007, porque majorados nas DIPJ/DCTF retificadoras, para o mesmo período fiscal.

(iv) Proceda às compensações dos valores declarados/pagos a maior, à alíquota presumida de 32% relativamente à 8%, permitindo compensações com débitos posteriores, preferencialmente vencidos. Liquidados estes, com débitos vincendos, como de lei.

(v) Recepcione as declarações/laudos expedidos pela vigilância sanitária - Secretaria de Estado da Saúde/RN e Vigilância Sanitária PMN, o que comprova a adequação da Peticionária aos parâmetros de que trata a RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, adicionalmente aos demais elementos trazidos à instrução processual, inclusive Contrato Social e Aditivo nº 08.

(vi) Se entender que os elementos trazidos à colação não são suficientes à formação da convicção, querendo, determine a realização de uma diligência fiscal.

(vii) Sejam utilizados todos os meios admitidos em Direito para o total e seguro deslinde da questão.

(viii) Nulidade dos autos de infração em lide, pelos vícios preliminares e meritórios dissertados.

4. Em 11/02/2010 o sujeito passivo autuado encaminha documento (fls. 206-231) intitulado "Aditamento à impugnação contra os autos de infração de PIS e COFINS. Processo 16707.006478/2009-72", do qual se extrai, em resumo, o seguinte:

4.1. Discorre sobre seu direito de apresentar provas antes da decisão, citando o caráter subsidiário da Lei nº 9.784, de 1999, ao Processo Administrativo Fiscal.

4.2. Alega que apresentou a DIPJ e o DACTON originais tempestivamente, anterior ao início da ação fiscal, em 02/06/2009, solicitando que fossem acostadas aos autos as respectivas cópias dos recibos de entrega. Pondera que apenas as retificadoras foram entregues no curso da ação fiscal, destacando o entendimento do então Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, quanto ao caráter confessional destes demonstrativos, razão por que os valores confessados nestes demonstrativos não podem ser objeto de lançamento de ofício.

4.3. Cita que a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, exclui do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na DAU os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas, em absoluta afronta ao Decreto-Lei nº 2.124, de 1984. Neste sentido, faz menção ao Parecer AGU nº GM-15, de 29/12/2000.

4.4. Sustenta a improcedência do lançamento de ofício, por falta de DCTF, quando, a exemplo do caso vertente, anteriormente ao início da ação fiscal ou

medida de Fiscalização, a Demandante fez entrega, tempestivamente, das DIPJ/DACON, conforme comprovado nos autos, afirmando ainda que são improcedentes as multas por atrasos nas entregas das DCTF.

4.5. Reporta o suposto equívoco promovido pela autoridade fiscal relatada no item 3.11 deste Voto, requerendo a aplicação da Súmula nº 473 do STF, que estabelece a revisão de ofício do ato administrativo quando o motivo nele inscrito não existiu e que a Administração deve anular o ato administrativo quando eivado de vício de legalidade, devendo nesta hipótese ser aplicado o art. 147 do CTN, especificamente o parágrafo 2º, ou seja, a retificação de ofício a ser promovida na DIPJ/DACON, na hipótese de existência de “erros cometidos nas declarações e apuráveis pelo seu exame”.

4.6. Com amparo em decisão do então Conselho de Contribuintes, enfatiza:

"Os valores recolhidos à maior de tributo ou contribuição federal, que não tenham sido objeto de pedido de restituição ou compensação, devem ser considerados na apuração das diferenças devidas, para efeito de exigência por meio de auto de infração."

4.7. Informa que o Poder Judiciário pátrio, através do Superior Tribunal de Justiça - S.T.J, entende que o erro de fato na base de cálculo do tributo, a exemplo do caso vertente, constitui nulidade insanável.

4.8. Expõe que a ação fiscal foi concluída em 04/12/2009, indicando que em 09/11/2009 aderiu ao Parcelamento Especial (Lei nº 11.941, de 27/05/2009) e, no caso, considerando que os débitos de IRPJ, período base 2006, foram declarados a maior, estes valores deverão ser automaticamente absorvidos ao Parcelamento Especial, adicionalmente àqueles declarados em DIPJ/DACON, conforme anteriormente demonstrado e comprovado, porque inseridos no conta-corrente fiscal da Receita Federal.

4.9. Ao final pede:

- (i) Que o presente aditamento seja acostado aos autos do processo administrativo em questão, para efeito de instrução processual, conhecimento e julgamento da presente lide.
- (ii) Que sejam feitas as retificações de ofício, inclusive no conta-corrente fiscal, para ajustamento do Parcelamento Especial - Lei nº 11.941, de 2009 - ao ordenamento jurídico vigente.
- (iii) Que seja decretada a nulidade das referidas atuações."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 27/02/2013 (fls. 270/279) foi pela procedência do lançamento, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES. DIFERENÇAS.

A diferença a maior apurada entre o valor da contribuição devida informada no DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e declarada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) deve ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/12/2007

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECLARAÇÕES. DIFERENÇAS.

A diferença a maior apurada entre o valor da contribuição devida informada no DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e declarada na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) deve ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2005, 01/01/2006 a 30/06/2006, 01/05/2007 a 31/12/2007

Ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR às fls. 285/286), em 23/04/2013, irressignada, a contribuinte apresentou o **recurso voluntário** de fls. 289/376, em 22/05/2013, reproduzindo os argumentos da impugnação anteriormente interposta e aduzindo outros, relativos a pedidos de nulidades: do lançamento do PIS faturamento, por afronta ao art. 6ª, da LC nº 07/70, e à Sumula CARF nº 15; e dos autos de infração do PIS/COFINS, por afronta ao parágrafo único, da Portaria RFB nº 4.066/07, e da jurisprudência do CARF citada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

PRELIMINAR**NULIDADES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Na impugnação, embora tenha sido mencionada com caráter geral, a ora recorrente suscitou *que fosse decretada a nulidade das referidas atuações*, obtendo manifestação contrária ao pedido, sob a justificativa de que no lançamento tributário em

questão não houve a incompetência ou a inobservância do direito de defesa, de que tratam os incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, por terem sido os atos e termos lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pessoa legalmente habilitada para a prática dos mesmos, respeitando os comandos previstos no art. 10, daquele Decreto, em rigorosa obediência ao princípio do devido processo legal, em razão disso, afastando-se a preliminar de nulidade.

No recurso voluntário, inova a recorrente, argüindo nulidades do lançamento do PIS faturamento, por afronta ao art. 6º, da LC nº 07/70, e à Sumula CARF nº 15; e dos autos de infração do PIS/COFINS, por afronta ao parágrafo único, do art. 16, da Portaria RFB nº 4.066/07, e de jurisprudência do CARF citada; matérias preclusas, pois, sem prequestionamento prévio explícito, no sentido da questão trazida com o recurso voluntário ter sido debatida na impugnação e sobre ela o colegiado recorrido ter emitido expresso juízo, em consonância com os arts. 16 e 17, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Além disso, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do PAF:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. [...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A leitura do artigo supracitado leva ao entendimento de que, no caso de auto de infração, ato administrativo formalizado por termo próprio e resultante do conjunto de outros atos e termos fiscais, só há nulidade se for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I), falando-se em defesa cerceada somente quanto aos despachos e decisões (art. 59, II), não importando em nulidade, as irregularidades, incorreções e omissões sanáveis (art. 60).

Como ato administrativo, o auto de infração deve respeitar os requisitos mínimos do artigo 10, do PAF:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Estando o auto de infração revestido de suas formalidades, no que tange ao seu conteúdo necessário e respectivas provas, serão analisados junto com o mérito da tributação, não sendo causa preliminar de nulidade.

Portanto, não acolho nenhuma das preliminares de nulidade suscitadas.

MÉRITO

INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTOS

Como bem ressaltado na decisão recorrida, a lide a ser dirimida neste processo administrativo trata de **exigência de créditos tributários, constituídos de ofício, a título de PIS e Cofins** e que a discussão sobre eventual direito creditório com origem na apuração do IRPJ e da CSLL, tal como invocado pela ora recorrente, é matéria estranha ao litígio em exame, comportando procedimento específico, disciplinado por regras próprias (art.74, da Lei nº 9.430/96), não podendo ser apreciada no julgamento deste processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários.

Notar que a impugnação (fls. 115/158) apresentada tempestivamente, em 30/12/2009, diz respeito especificamente ao IRPJ e à CSLL, referindo-se ao PIS e à COFINS apenas de forma reflexa, quanto a possibilidade de compensação do supracitado direito creditório, e quanto aos efeitos das informações prestadas nas declarações originais e retificadoras. Entendeu a decisão recorrida, por bem, conhecer o documento encaminhado pelo sujeito passivo, apenas em 11/02/2010, intitulado "*Aditamento à impugnação contra os autos de infração de PIS e COFINS. Processo 16707.006478/2009-72*", basicamente, reiterando o pedido de improcedência dos lançamentos de ofício, por falta de DCTF, em razão de alegado caráter confessional das DIPJ e dos DACON apresentados espontaneamente, além de sustentar a possibilidade de retificação de ofício a ser promovida nas DIPJ e nos DACON, na hipótese de existência de erros cometidos nas declarações.

Portanto, a impugnação, mesmo aditada, concentrou-se nos efeitos confessionais dos DACON originais, na transmissão de declarações retificadoras: DCTF (1º e 2º semestres/2007) e DACON (1º semestre/2007), além da viabilidade de retificação de ofício de eventuais erros nos valores apurados espontaneamente nos DACON originais [**Ficha/Linha 08A/26 (2005) e 08A/04 (2006) - PIS/PASEP; e 18A/04 (2007) - COFINS**].

Quanto à essas matérias, no que diz respeito aos efeitos confessionais dos DACON, entendo, no mesmo sentido da decisão recorrida, que o referido **demonstrativo possui caráter meramente informativo**, diferentemente dos valores declarados em DCTF, que possuem caráter de confissão de dívida e instrumento suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União, segundo prescrito no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/84; e, com base na legislação tributária (arts. 149 c/c 150 do CTN), os valores declarados em DACON, que excedam a confissão prestada em DCTF, devem ser objeto de lançamento de ofício.

No que diz respeito à existência de declarações retificadoras, transmitidas em **15/10/2009**, DCTF (1º e 2º semestres/2007) e DACON (1º semestre/2007), também, no mesmo sentido da decisão recorrida, entendo que desde o início do procedimento fiscal, valores declarados extemporaneamente, após o início da fiscalização (**02/06/2009**) e termos fiscais subsequentes (14/07/2009, **09/10/2009**, 03/11/2009, 19/11/2009 e 04/12/2009), encontravam-se

com a espontaneidade excluída, nos termos do §1º, do art. 7º, do PAF, e parágrafo único, do art. 138, do CTN, prevalecendo a apuração prévia espontânea nos DАСON e os valores apurados e constituídos de ofício por meio do auto de infração.

Já no que diz respeito a possibilidade de retificação de ofício de eventuais erros nos valores apurados espontaneamente nos DАСON, no presente caso, mostra-se inviável, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os livros e documentos solicitados pela Fiscalização, justificando que os mesmos teriam sido extraviados e, após ser intimado, apresentou uma publicação em jornal sobre o indigitado extravio, efetuada posteriormente ao início da ação fiscal, restando concluir, assim como na decisão recorrida, no que atine a defesa das diferenças de PIS e Cofins aferidas, o contribuinte não apresentou justificativas e/ou provas que tivesse o condão de infirmar o levantamento efetuado pela autoridade fiscal.

Por fim, quanto às matérias não oportunamente impugnadas, em consonância com os arts. 16 e 17, do PAF, consideradas preclusas, desde a análise das preliminares, ainda que admitido seus conhecimentos, em nada socorreria a recorrente no presente julgado, seja a alegada afronta ao art. 6º, da LC nº 07/70 e à Súmula CARF nº 15; ou ao parágrafo único, do art. 16, da Portaria RFB nº 4.066/07 e de jurisprudência do CARF citada.

A Súmula CARF nº 15, diz respeito ao PIS-semestralidade, do citado art. 6º, da LC nº 07/70, cuja simples leitura das ementas dos precedentes que resultaram no enunciado, nos levam à conclusão de tratar-se de matéria absolutamente estranhas aos fatos geradores objetos da presente autuação, referentes aos anos de 2005 e seguintes, dez anos após as mudanças do regime, com a edição da MP nº 1.212, de 28/11/1995. Vide ementa do paradigma Acórdão nº 202-16301, de 17/05/2005:

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Já o parágrafo único, do art. 16, da Portaria RFB nº 4.066/07, e a citada jurisprudência do CARF, dizem respeito ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, matéria também absolutamente alienígena aos fatos objetos da presente autuação, que dizem respeito à **procedimento de revisão das declarações** DIPJ, DАСON e DCTF, não sendo exigido o MPF nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações, nos termos do inciso IV, do art. 11, da mesma norma citada.

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (...)

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais);

Assim, ratificando a decisão recorrida, quanto à infração de insuficiências de recolhimentos, entendendo deva ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

Processo nº 16707.006478/2009-72
Acórdão n.º **3401-004.416**

S3-C4T1
Fl. 395

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator